



PROCESSO : 2015000084

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 08, de 18 de dezembro de 2014.

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 18/15, de 12.01.15, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 08, de 18.12.14, de iniciativa parlamentar, introduzindo alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembleia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com fulcro no posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, consignando as seguintes razões:

- a) **Inconstitucionalidade formal:** o autógrafo de lei sob exame impõe sem reservas, ao Poder Executivo, a forma como deve administrar e destinar recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, representando violação do princípio da separação de poderes,



eis que se trata de matéria que atina com a organização administrativa e orçamentos;

- b) **Vício material:** verifica-se, também, vício no conteúdo do presente autógrafo, haja vista que não restou demonstrado no projeto de alteração da Lei Complementar nº 27/99, quem seriam os beneficiados com as passagens do transporte público subsidiadas pelo Fundo.

Em que pese os motivos alegados para vetar a presente propositura, esta Relatoria não concorda com tais fundamentos, apresentando os seguintes **contra-argumentos:**

- a) A partir da EC nº 45/2009, com vigência desde 1º de janeiro de 2011, o Poder Legislativo passou a ter competência para iniciar projetos de lei sobre orçamento, salvo quanto às leis orçamentárias que permanecem inseridas no âmbito da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim, não se verifica *in casu* vício de inconstitucionalidade formal;
- b) A presente matéria não se inclui no âmbito da “reserva de administração”, pois não se trata de tema de natureza estritamente administrativo. Consoante explicitado na alínea anterior, cuida-se de matéria de cunho orçamentário e que não envolve, de forma direta, a autonomia administrativa do Poder Executivo, não incidindo, pois, em violação do princípio da separação de poderes;
- c) O dispositivo vetado não especifica os beneficiados com as passagens do transporte público subsidiadas pelo Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, pois tem como *mens legis* que o percentual destinado ao subsídio deve ser genericamente considerado, englobando todos os usuários do transporte coletivo. Caso o Chefe do Poder Executivo tenha a intenção de especificar os beneficiados do referido subsídio, deverá fazê-lo por meio de Decreto, eis que a norma vetada em comento adota cláusula aberta.



Considerando as contra-razões expostas, manifesta esta Relatoria pela rejeição do veto integral oposto, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Pela rejeição do veto integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Março de 2015.

DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA

Relator

Rbp.